



PROJETO DE LEI ____/2021 do Vereador Arnaldo Faria de Sá (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atendimento dos clientes e do público que detenham alguma deficiência auditiva em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de São Paulo, que não estejam sob a gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS o profissional com competência para interpretar e traduzir, de maneira simultânea ou consecutiva a Libras e a Língua Portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 12.319 de 01 de setembro de 2010.

Art. 2º No mínimo, 1% dos profissionais incumbidos de prestar o serviço de atendimento ao público deverão ser pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a fim de garantir, exclusivamente, o tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior.



§ 1º Nas agências com menos de 100 (cem) funcionários, deverá ter, no mínimo, um profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 2º O Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, respeitando a quantidade mínima do *caput* deste artigo, deverá estar à disposição durante todo o período de funcionamento; que seja destinado para atendimento ao público; e, obrigatoriamente, posicionado em um local tecnicamente adequado e de fácil acesso, com sinalização de indicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto que visa consolidar o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência – e o previsto no artigo 30, inciso II, cc. o artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal – que versam sobre a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.



Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu artigo 9, alude que os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas objetivando a facilitação do aprendizado da língua de sinais, de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Em 1984, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo”. Ademais, em 2002, a Lei nº 10.436, a referida língua foi reconhecida como “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

O Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o qual regulamentou as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê, claramente, em seu artigo 6º, § 1º, inciso III, a sublimidade da garantia de um atendimento prioritário, com tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência auditiva:

“ (...) III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; ”

Outrossim, congruente a nota técnica fornecida pela Douta Procuradoria desta Casa, o Poder Judiciário, na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem adotando precedentes positivos no que tange à validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. **Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal.** Competência concorrente. Ação julgada improcedente. [TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2251033-50.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 11/03/2020, pub. 18/03/2020, destaques nossos]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em **Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência**" – **Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo** - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2214343-56.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 02/10/2019, pub. 03/10/2019, destaques nossos]

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que "exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.". **Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade.** Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com



Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registras, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. Previsão de sanções que, uma vez aplicadas, podem acarretar a interrupção do funcionamento de estabelecimentos destinados à prestação de relevantes serviços públicos ligados ao exercício da cidadania e de importantes direitos fundamentais e sociais. Inegável dano ao interesse público. Choque entre a efetivação de certas penalidades e o louvável objetivo da norma questionada. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos incisos III, parte final, e IV, ambos contidos no art. 2º da lei impugnada, excluindo-se a incidência das penalidades de "suspensão temporária da atividade" (art. 2º, III, parte final) e "cancelamento da licença de localização e funcionamento" (art. 2º, IV) do âmbito das instituições elencadas nos incisos I, II, VI e VII, do artigo 1º (cartórios, agências bancárias, bibliotecas e instituições de ensino), caso sejam prestadoras de serviço público. Pedido julgado parcialmente procedente. [TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2191671-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 20/02/2019, pub. 07/03/2019, destaques nossos]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. **I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a**



todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2002472-13.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 10/10/2018, pub. 15/10/2018, destaques nossos]

Ademais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal entende:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** **Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF, 2ª Turma, ARE 1281215 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2020, pub. 11/12/2020, destaques nossos]

A premência na inserção de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS dar-se-á pelo fato de ser um meio que possibilita a pessoa com deficiência auditiva de adimplir seus direitos que, por muito tempo, foram cerceados e negligenciados.

Faz-se mister salientar que, o disposto na Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002 sobreleva, outrossim, a necessidade da aprovação da presente propositura:

“Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.”



Diante de todo o exposto, a fim de preencher essa lacuna, é salutar que a pessoa com deficiência auditiva seja contemplada por este projeto. Portanto, roga-se aos nobres pares que aprovem o mesmo.

Sala das Sessões, às Comissões competentes, 26 de janeiro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grafia cursiva e fluida.

FARIA DE SÁ (PP)

Vereador